



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000213/2004-68
Recurso nº 138.162 Embargos
Acórdão nº 3102-00.025 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

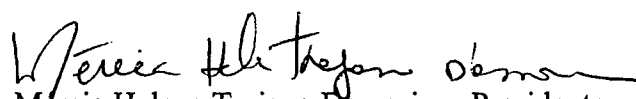
Havendo a omissão quanto aos limites da decisão proferida devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, para consignar que o recurso foi provido somente de forma parcial.

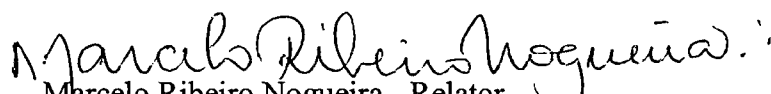
Embargos acolhidos.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

EDITADO EM: 04/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Na sessão de 10 de julho passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.674.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado deu provimento ao recurso, na forma do voto deste conselheiro, por maioria, vencidos os ilustres Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Corintha Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tempestivamente, por entender que: *“o conteúdo desta decisão terminou por criar hipótese de reinclusão automática de contribuinte na sistemática do Simples, não prevista em Lei.”*

Isto porque, entende a douta PFN, em breve resumo, que, tendo o contribuinte solicitado sua reinclusão ao Simples, a partir de 1º de janeiro de 2004, não pode este Colegiado deferir sua reinclusão a partir de 1º de janeiro de 2005, pois tal decisão seria *extra petita*, já que para a inclusão nesta data deve o contribuinte formular novo pedido específico.

Tendo os Embargos sido recebidos regularmente, foram os autos remetidos a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

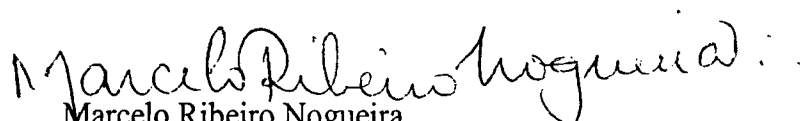
Os embargos declaratórios são tempestivos.

Não há qualquer julgamento *extra petita*, por evidente. O que fez este Colegiado, com muita propriedade e acerto, foi deferir parcialmente o pedido formulado pelo contribuinte.

O pedido formulado tem limites quanto à matéria e quanto ao tempo, assim foi deferido o pedido de reinclusão na sistemática de tributação do Simples, contudo, esta reinclusão foi limitada no tempo, em parcela inferior à pleiteada pelo recorrente.

Talvez a interpretação confusa emprestada pela douta PFN ao comando desta Câmara decorra do equívoco cometido por este relator ao consignar simplesmente que foi dado provimento ao recurso, quando o correto teria sido declarar que o provimento foi parcial, o que merece ser reparado.

Assim, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração interpostos somente para fazer constar do resultado do julgamento e da correspondente ementa que o provimento dado ao recurso foi parcial. É como voto.


Marcelo Ribeiro Nogueira